



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Avenida Antônio Prado, 2720 – Centro – CEP. 14460-000

Fone: (16) 3133.9300 - Fax: (16) 3133.9300

CRISTAIS PAULISTA – SP



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

1....DAS PRELIMINARES

1. Do instrumento interposto

1.1.1 Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 01 de março de 2019, pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 0006/2019.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

1.2.1. O art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2.. Logo, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1.A recorrente motiva a presente impugnação alegando imperfeições no Edital, assinalando os seguintes pontos:

- 1. Da exclusividade de participação para MEs e EPPs- Ausência de cumprimento dos requisitos legais;**
- 2. Da qualificação técnica das licitantes – Exigências mínimas- Momento de apresentação;**
- 3. Da Omissão quanto a subcontratação parcial dos serviços- Possibilidade ampliação do universo de licitantes- Omissão do edital;**

2.2. Finaliza requerendo que seja retificado o edital em comento com observância da legislação e conceitos regulamentadores aplicáveis, de modo a garantir a esta administração que obtenha a proposta mais vantajosa e segura em termos técnicos.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1.O Pregão Presencial nº 0006/2019, tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada em serviços Técnicos de Coleta, Transporte e Destino Final de resíduos de Saúde do Grupo A,B e E



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Avenida Antônio Prado, 2720 – Centro – CEP. 14460-000

Fone: (16) 3133.9300 - Fax: (16) 3133.9300

CRISTAIS PAULISTA – SP



do Município de Cristais Paulista do tipo menor preço global.

3.2. Quanto à alegação do item 1 – Da exclusividade de participação para MEs e EPPs- Ausência de cumprimento dos requisitos legais, alega a impugnante que o Edital não deveria ser exclusivo para empresas enquadradas nos moldes da lei complementar 123/2006 (...).

Considerando o disposto na Lei complementar, o instrumento convocatório é claro não deixando margem de interpretações dúbias; assim vejamos;

PROCEDIMENTO EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Nos termos do art. 49, da Lei Complementar nº 123/06, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar, quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sendo assim, caso não haja no mínimo 03 (três) empresas para disputa, que se enquadrem como ME, EPP ou MEI, será aberta a competição para ampla disputa entre todos licitantes presentes, sem prejuízo dos benefícios previstos no CAPÍTULO V - DO ACESSO AOS MERCADOS, Seção I, Das Aquisições Públicas, artigos 42 a 49, de referida Lei Complementar.

Nota-se que o texto transcrito, define a situação apresentada pela licitante, caso não compareça ao certame no mínimo 03 (três) empresa enquadradas (MEs ou EPPs), não será aplicado o artigo 49 da Lei complementar 123/2006. **Portanto, não cabendo de qualquer modificação.**

3.3. Quanto à alegação do item 2 - Da qualificação técnica das licitantes – Exigências mínimas- Momento de apresentação;

- (i) Licença de operação da unidade de tratamento;
- (ii) Licenças de operação de transporte de resíduos dos serviços de saúde;
- (iii) Licença de operação do aterro terceirizado para destinação dos resíduos e carta de anuência;
- (iv) Alvara de funcionamento;
- (v) Registro da licitante e responsável técnico no IBAMA, seguindo a legislação aplicável;
- (vi) Ficha de registro do funcionário, comprovando o vínculo da proponente com os motoristas que executarão o contrato e comprovação de curso de movimentação de produtos perigosos;
- (vii) DUT, CIV(certificado de inspeção veicular), CIPP (certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos) dos veículos que serão utilizados na coleta e relação de profissionais que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Avenida Antônio Prado, 2720 – Centro – CEP. 14460-000

Fone: (16) 3133.9300 - Fax: (16) 3133.9300

CRISTAIS PAULISTA – SP



executara o contrato.

Considerando o disposto no art. 37, XXI, da CF/88 e art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02, os requisitos de qualificação técnica, deveram ser exigidos, conforme avaliação da Administração diante do caso, de modo a se garantir o mínimo de segurança à contratação, mas também a amplitude de concorrência, senão vejamos:

“Art. 37. ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica (...)

Lei nº 10.520/02:

“Art. 4º ...

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

Portanto, os requisitos de qualificação técnica que previstos nos incisos I a III do art. 30 da Lei nº 8.666/93, como já dito, somente poderão ser adotados se previstos em lei especial e adotada sua pertinência ao caso concreto, na forma do que prevê o inciso IV do art. 30, senão vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Logo, revela-se ilegal exigir como requisito de habilitação os documentos elencados pela impugnante.

Portanto, não cabendo de qualquer modificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Avenida Antônio Prado, 2720 – Centro – CEP. 14460-000

Fone: (16) 3133.9300 - Fax: (16) 3133.9300

CRISTAIS PAULISTA – SP



3.3. Quanto à alegação do item 3 - **Da Omissão quanto a subcontratação parcial dos serviços- Possibilidade ampliação do universo de licitantes- Omissão do edital:**

Insurge-se a impugnante que o edital é silente quanto a questão de subcontratação ou terceirização dos serviços, não havendo menção a este fato nem mesmo em seus anexos(...)

Após leitura do artigo 72 da Lei Federal 8666/1993 o texto transcrito, deixa claro a margem de liberdade de escolha , analisando a sua conveniência e a oportunidade de sua realização, assim vejamos;

Art. 72.O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Percebe-se que a **subcontratação** é, portanto uma faculdade da Administração. **Portanto, não cabendo de qualquer modificação.**

3.8. Pelo exposto, não assiste razão à impugnante.

4 CONCLUSÃO

4.1 Neste caso decidiu a Pregoeira por NEGAR PROVIMENTO a impugnação apresentada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, nos termos do Edital e seus anexos.

Cristais Paulista, 06 de março de 2019.

Isabel Cristina Neves Cardoso
Pregoeira